



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - SÃO PAULO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776-0001-60, vencedora do Pregão Eletrônico sob nº 016/2021, por intermédio de seu representante Sr. Alairto José Pelozzo, portadora do RG sob nº 5.011.809-6/SSP-PR, inscrita no CPF sob nº 747.575.399-91, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

impetrado pela empresa ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.091.417/0001-19, concorrente no presente Pregão Eletrônico.





I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE MATERIAIS PARA SAÚDE EIRELI**, por intermédio de seu representante Sr. Alairto José Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Zafalafon, referente ao item 01 do Pregão Eletrônico 016/2021.

"15.1. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente."

Outrossim, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe contrarrazoar o recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias a partir interposição do recurso.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e





motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de contrarrazões ao recurso é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A Cirúrgica São Felipe, após a fase de lances e tendo sido arrematante do item 01, providenciou e apresentou proposta escrita e documentos de habilitação corretamente, o que foi minuciosamente analisado e aceito pela comissão da licitação.

Importante destacar que a Cirúrgica São Felipe, na condição de licitante arrematante do referido Pregão, é distribuidora do produto ofertado e, portanto, possui qualificações necessárias para distribuir, ofertar os produtos e determinar os seus respectivos valores de mercado.



A empresa Zafalon alega que se faz necessária a revisão da decisão que classificou a declarou como vencedora a empresa Cirúrgica São Felipe, tendo em vista que supostamente o equipamento ofertado não atende ao descritivo exigido pelo edital, senão vejamos o descritivo:

BOMBA DE INFUSÃO:

Equipamento médico-hospitalar, utilizado para infundir líquidos tais como drogas ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosa, com as mínimas características:

*EQUIPO/KVO/BOLUS/ALARME/BATERIA:
UNIVERSAL.*

A Zafalon declarou que a empresa recorrida não ofertou equipamento em acordo com o descritivo do edital, e **É EXTREMAMENTE CONFUSA COM SUAS PALAVRAS**, mas não é confusa quanto a sua a intenção de má-fé, senão vejamos:

"Constatamos que a empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ofereceu um equipamento que não atende aos requisitos do edital, sendo assim passível de desclassificação...".





Analisando o recurso da recorrente, verifica-se que se valeu de apontamentos inverídicos **QUE NÃO FAZEM PARTE DO EDITAL OU SEQUER FORAM OBJETO DE ERRATA QUANTO A DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO POR PARTE DO LICITANTE, E QUE PORTANTO, NÃO PODEM FAZER PARTE DE QUALQUER EXIGÊNCIA**, tudo isso a fim de basear seu recurso buscando CONFUNDIR A COMISSÃO JULGADORA, atrasando o processo visando apenas seus interesses econômicos, mantendo o péssimo costume de interpor recursos como em outros certames, sem ter razão evidenciando a má-fé.

A Zafalon evidencia seu interesse ao TENTAR desqualificar o equipamento ofertado pela empresa à sua frente na concorrência dos certames e no mercado em geral, o que causa incômodo, mesmo que seja à custa da administração pública movendo um Recurso indevido e travando o presente certame que necessita urgência.

Passemos a discutir o Direito.

III - DO DIREITO

Ocorre, Nobres Julgadores da Comissão da Licitação, que o edital é transparente ao descrever as especificações técnicas mínimas, e que os parâmetros apontados pela recorrente são fantasiosos.

Cabe ressaltar que equipamento ofertado pela Recorrida possui as especificações técnicas mínimas do





item 01 estão perfeitamente enquadradas ao que exige o edital, tanto que nada tem a declarar o vergonhoso e confuso recurso apresentado pela Zafalon, ou seja, o equipamento ofertado pela ora Recorrida está PERFEITAMENTE enquadrado nos ditames editalícios e a empresa Recorrida está inventando parâmetros para desclassificar a empresa ora Recorrida.

Adiante, passemos MAIS UMA VEZ a análise do que determina os parâmetros descritos no edital da bomba de infusão, senão vejamos:

Equipamento médico-hospitalar, utilizado para infundir líquidos tais como drogas ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosa, com as mínimas características:

EQUIPO/KVO/BOLUS/ALARME/BATERIA:

UNIVERSAL.

Importantíssimo destacar, que a ZAFALON está tentando confundir essa douta comissão, ao declarar que os parâmetros que constam nas razões, ora o edital é claro a descrever as exigências mínimas, que o equipamento possua as seguintes características: "EQUIPO/KVO/BOLUS/ALARME/BATERIA: UNIVERSAL".

O equipamento possui Equipo, KVO, Bolus e Bateria Universal, tais funcionalidades estão todas informadas





07.626.776/0001-607

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

no catalogo já anexado ao presente pregão, portanto, todas as declarações da empresa Recorrente são infundadas e não merecem prosperar por questão de JUSTIÇA! Tendo em vista o descritivo do edital.

Ou seja, diante de todas as alegações trazidas à baila pela recorrente sobre o item 01, demonstramos que elas devem cair por terra e NÃO MERECEM PROSPERAR, pois se tratam de questões já vencidas no cadastramento do equipamento junto ao presente certame.

Cabe esclarecer que este material é avaliado e revisado pelo INMETRO e ANVISA, e que além disso, o produto é fabricado para se adequar ao mercado nacional, ou seja, as alegações apresentadas pela recorrente são inverídicas e o equipamento se encaixa perfeitamente nas especificações exigidas pelo edital.

É importante frisar que passamos por uma situação inusitada (pandemia devido ao vírus COVID-19), jamais evidenciada na história da humanidade. Tal momento exige certa **agilidade nas contratações**, sem perder o direcionamento da atividade administrativa, que é norteado pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim, e não a vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a administração pública, recorre frequentemente à colaboração de terceiros. Uma das fontes de





atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

Importa salientar, que o recurso ora contrarrazoado, veio apenas para dificultar a finalização do certame, bem como da entrega do bem licitado, senão vejamos, que através das informações supracitadas comprovam que o item 01 está dentro das conformidades exigidas pelo edital e que a recorrente não respeita os princípios que norteiam a administração pública, eis que coloca seus interesses econômicos à frente dos interesses da população que necessita dos equipamentos, tentando desclassificar a empresa à sua frente.

Diante do exposto, considerando a aprovação da habilitação apresentada pela Recorrida à Comissão Técnica, destaca-se que é evidente que o recurso interposto vem apenas para atrasar o certame, e que não merece prosperar pelos fatos e fundamentos já mencionados.

Subsidiariamente, não sendo o entendimento, apelamos para o bom senso que é inerente a esta ilustríssima comissão, no intuito de ponderar, a bem da verdade e naturalmente decidir pela idoneidade técnica, ética e melhor custo benefício.



IV - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, nem os participantes recorrerem com critérios inexistentes (é o caso do recurso apresentado).

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao ofertar o aparelho licitado de forma regular e completa.

Para tanto, a ora recorrida possui catálogo capaz de comprovar por si só que o equipamento possui TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS (EQUIPO/KVO/BOLUS/ALARME/BATERIA: UNIVERSAL), além disso a empresa firma compromisso de a entregar o equipamento de acordo com o exigido pelo edital, além disso, nosso equipamento foi a melhor oferta, a pergunta que fica seria, porque é que a administração pública seria onerada comprando um equipamento mais caro se a bomba de infusão ofertada pela Cirúrgica São Felipe está de acordo com o edital?

Além disso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (acórdão 351/2015-Plenário TCU).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C

Vargem Grande – Pinhais – PR

CEP 83.321-020

lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem





sanadas mediante diligências. (Acórdão
2302/2012-Plenário)

E

O disposto no caput do art. 41 da Lei
8.666/1993, que proíbe a Administração de
descumprir as normas e o edital, deve ser
aplicado mediante a consideração dos
princípios basilares que norteiam o
procedimento licitatório, dentre eles o da
seleção da proposta mais
vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise
deve considerar a importância de cada princípio no caso
concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de
determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os
aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não
respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso
para outro.

Vale lembrar que o certame
licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um
meio que busca o atendimento das necessidades públicas.
Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação
não é um concurso de destreza, destinado a selecionar
o melhor cumpridor de edital".





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande – Pinhais – PR
CEP 83.321-020

Diante de tais informações, deve a administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, que no presente caso é a Bomba de Infusão da Cirurgica São Felipe ser a melhor oferta.

Tais declarações e provas apresentadas são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."¹

Por fim, é importante esclarecer que os critérios dos ditames editalícios são objetivos, não cabendo subjetividade no julgamento, eis que o equipamento POSSUI AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS APONTADAS PELA RECORRENTE, bem como a determinação legal supramencionada, diferente do que entende a Recorrente, que foi frustrada na fase de lances.

Não sendo o entendimento, deve o presente recurso ser remetido a uma comissão julgadora, e caso não seja enviada a comissão, cópia do presente certame será encaminhado ao Ministério Público Estadual de São Paulo, ao Tribunal de Contas de São Paulo e a Ouvidoria do Município de Guaira/SP.

VI - DA MÁ-FÉ DA EMPRESA ZAFALON HOSPITALARES LTDA.

É notória a intenção da empresa Zafalon em prejudicar e atrasar o presente certame, pois não há o que

¹ Lei 8.666/1993.





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE

PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C

Vargem Grande - Pinhais - PR

CEP 83.321-020

discutir quanto aos parâmetros entabulados no descritivo do edital, pois se tratam de exigências objetivas, ou seja, têm aqueles parâmetros ou não têm.

Tal recurso veio apenas para atrasar o andamento do certame, enaltecer a vontade da empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda. em detrimento do melhor interesse público, afrontar princípios constitucionais como por exemplo o princípio da Moralidade elencado no art. 37 da Constituição da República, e afrontar do Princípio da Eficiência, ao travar a administração em um recurso que sequer possui fundamento plausível.

O Recurso possui único objetivo de dificultar o andamento da licitação e deverá ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil, e pode significar o retardamento de um andamento processual, o que pode ser punido.

No presente caso, por analogia, pode o Sr. Pregoeiro punir a empresa Recorrente em má-fé, pois é nítida sua intenção, utilizando-se do que determina a lei 14.133/2021, para que sirva de exemplo, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

...

X - comportar-se de modo inidôneo ou
cometer fraude de qualquer natureza;

Diante de tal exposição, requer-se a Vossa Excelência que apene a empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda., tendo em vista a afronta de tantos princípios constitucionais, bem como a NÍTIDA tentativa de prejudicar o presente certame e a empresa Cirúrgica São Felipe, que busca apenas cumprir com as exigências editalícias.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. O recebimento do presente recurso, eis que é tempestivo e está de acordo com o prazo estipulado pelo edital no item 15.1e o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02;
- b. O afastamento de todas as teses acusatórias apresentadas pela empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda., eis que não merecem prosperar, pois o equipamento ofertado apresenta as especificações e documentações exigidas pelo edital;
- c. Manter a habilitação da empresa ora Recorrida;





07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C
Vargem Grande - Pinhais - PR
CEP 83.321-020

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

e. Seja dado **TOTAL PROVIMENTO** a presente contrarrazão de recurso, pela Comissão de Licitação por se tratar de um Princípio de JUSTIÇA!

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 27 de maio de 2021.

ALAIRTO JOSÉ PELOZZO

Representante Legal

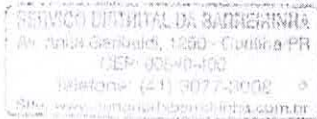
RG 5.011.809-6

CPF 747.575.399-91

A A A



FORÓ CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA
TABELIÁ E REGISTRADORA



Procuração bastante que faz: **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (22/03/2019), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1250, perante mim, Luciana Dolenga Bueno, 3ª Escrevente Substituta, através Anelize Sossanovicz, Escrevente, conforme Portaria nº 189/2018 da CGJ/PR, compareceu como Outorgante: **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.626.776/0001-60, com sede na Rodovia Dos Minérios, nº 403, Jardim Monterrey, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, com Contrato Social Consolidado na 7ª (sétima) Alteração Contratual, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 02/05/2018 sob nº 41600702239, cuja certidão simplificada emitida em 26/02/2019 e a referida alteração contratual me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas, na Pasta de Contratos Sociais sob nº 418; neste ato representada por sua titular: **MARISTELA BELOTTO PELOZZO**, brasileira, maior e capaz, que declarou ser casada, empresária, filha de Dalmiro Belotto e Marli da Cruz, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 5.916.363-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 922.630.709-15, residente e domiciliada na Rua Lídia Klinger, nº 130, Abranches, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. A presente foi reconhecida, em sua identidade e capacidade, como a própria de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face as declarações e identificações a mim apresentadas, em seus originais, do que dou fé. Na sequência pela representante da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu Procurador: **ALAIRTO JOSE PELOZZO**, brasileiro, maior, casado, gerente comercial, filho de Durval Pelozzo e Maria Garcia Pelozzo, portador da Cédula de Identidade sob nº 5.011.809-6-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 747.575.399-91, residente e domiciliado na Rua Lídia Klinger, nº 130, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. À quem confere poderes amplos e gerais, para o fim especial de gerência e administração; podendo tratar de todos negócios da Outorgante; transigir livremente em Juízo ou fora dele; pagar; receber; firmar recibos; dar e receber quitação; comprar, mercadorias dentro do ramo de negócio da Outorgante; admitir e demitir empregados; aceitar, sacar, descontar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, contas de vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos de débito; abrir, encerrar e movimentar contas correntes a prazo fixo, de caução e outras perante Estabelecimentos Bancários em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em qualquer de suas agências e Filiais, nesta Cidade ou fora dela; e demais instituições financeiras, podendo depositar e retirar dinheiro, títulos e valores; emitir e endossar cheques; fazer saques e retiradas; reconhecer saldos; contrair e quitar empréstimos, assinar quaisquer documentos, cartas de ordens e demais papéis necessários; representá-la perante quaisquer empresas públicas, empresas privadas, sociedade de economia mista, Autarquias, Prefeituras, Governos Estaduais e Governo Federal, em qualquer de seus órgãos; podendo para tanto, dito procurador, elaborar e assinar propostas comerciais, declarações, representá-la em Seções Públicas de Processos de Licitações, impugnar

Av. Anita Garibaldi, 1250 - Cabral - Curitiba/PR - CEP:80540-400

(41) 3077-3008 - www.cartoriobarreirinha.com.br - atendimento@cartoriobarreirinha.com.br

SERVIÇO DISTRIITAL DA BARREIRINHA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba-PR
CEP: 80540-400
Telefone: (41) 3077-3008
Site: www.cartoriobarreirinha.com.br

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA
TABELIÁ E REGISTRADORA

Livro nº: 0288-P

Folha nº: 176

Prot. nº: 01712/2019

P. I. nº: 022221

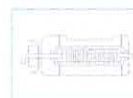
editais de licitações, declinar recursos administrativos, impetrar recursos administrativos, aceitar ou rejeitar propostas comerciais, assinar Atas e Contratos, requerimentos de pagamentos, efetuar lances verbais no caso de licitação na modalidade Pregão; concordar, discordar, registrar cadastros de senhas eletrônicas para fins de participação de licitações por meio eletrônico, apresentar-se representando a Outorgante no foro em geral, podendo constituir advogados com os poderes da cláusula de "AD-JUDICIA ET EXTRA", e para transigir, desistir, firmar compromissos, e fazer acordos; defendê-la na Justiça do Trabalho em todos os seus departamentos e instâncias, inclusive nas juntas de Conciliações, e Julgamento, e representá-la perante repartições públicas em geral; em qualquer assunto de seu interesse, defendê-la em processos fiscais, interpor, requerendo, alegando e assinando o que preciso for, assinar a sua correspondência comercial, livros e guias, e papéis fiscais, fazer declarações de imposto de renda, retirar da repartição geral de Correios e Telégrafos, registrados com ou sem valor, colis, papéis, documentos, vales postais e o que mais lhe pertença; transportadoras, promover e autorizar despachos nas alfândegas e entradas de ferros, assinar termos de responsabilidade; podendo representar a Outorgante onde com esta se apresentar; requerendo e assinando o que preciso for; podendo ainda comprar e vender veículos, ceder, compromissar, locar, permutar, transferir, ceder e transferir direitos e obrigações, inclusive a posse e financiamentos, à quem lhe convier, inclusive para seu próprio nome, pelo preço, prazo, termos e condições que ajustar e convencionar qualquer veículo; podendo para tanto, fazer a transação, receber e pagar o preço, passar e receber recibos, dar e receber quitação; outorgar e assinar contratos de quaisquer natureza, concordar e discordar de cláusulas, termos, valores e condições, firmar compromissos; responder pela evicção de direito; fazer defesas orais e por escrito; fazer e assinar declarações; representá-la perante repartições públicas em geral, em especial perante o DETRAN - Departamento de Trânsito, Despachantes, Seguradoras, e demais órgãos mesmo os aqui não mencionados, podendo ainda pagar taxas e demais emolumentos, inclusive sobre transferências, apresentar provas e documentos, apresentar condutor; solicitar e retirar segunda via de quaisquer documentos referente a veículo de propriedade da outorgante, requerer, recorrer e alegar o que necessário for, retirar veículo apreendido, atualizar cadastro, mudança de endereço, assinar opções, contratos, termo de transferência, solicitar anuências e concordâncias, endossar certificados de propriedade com ou sem reserva de domínio, promover emplacamentos; entregar veículo para vistoria; receber seguro DPVAT; promover emplacamentos; endossar certificados de propriedade com ou sem reserva de domínio, dirigir e autorizar dirigir veículos em todo o Território Nacional; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA APRESENTADA). Podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente instrumento terá validade por tempo indeterminado. O PROCURADOR DEVERÁ PRESTAR CONTAS À REPRESENTANTE DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO.** Certifico que a qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pela representante da outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. E assim como disseram, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, que a mim foi distribuído, e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceito em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim (aa) Anelize Sossanovicz, Escrevente, conforme Portaria nº 189/2018 CGJ/PR que o digitei e conferi. Eu, 3ª Escrevente Substituta, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 01712/2019 desta Serventia, em

hawkmed[®]

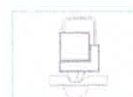
Shenzhen Hawk Medical Instrument Co., Ltd.



HK-100 II Bomba de infusão



- Corpo de bomba removível
Conveniente para limpeza



- Proteção de fluxo livre
O recurso de parada de fluxo embutido ajuda a reduzir o risco de fluxo livre acidental



- Registro de História
Registros de eventos e informações de alarme podem ser transferidos para o computador para revisão



- Grampo de fixação
vertical ou horizontal

Características da bomba de infusão

- Histórico de gravação
- Vários modos de infusão para atender a diferentes requisitos clínicos
- KVO, Bolus e Anti-bolus
- Detecção de rotação anti-reversa
- Vários alarmes visuais e sonoros
- Sensor de queda (opcional)
- Exibição em tempo real
- Design compacto e leve
- Design de tecla de função, fácil de operar
- Proteção de fluxo livre
- CPU dupla garantindo infusão segura
- Corpo da bomba removível, conveniente para limpeza



Shenzhen Hawk Medical Instrument Co., Ltd.

ISO13485: 2016 / CE certi • cado
E-mail: szhk@hawkmedical.cn Fax: 0086-755-83151906
Web: www.hawkmedical.cn Tel: 0086-755-83151901

HK-100II Bomba de infusão



Especificação

Taxa de infusão	0,10 - 1200 ml / h Incremento: 0,01 ml / h
Precisão da infusão	± 5% após a calibração correta
Conjunto de infusão aplicável	Várias marcas de conjuntos de infusão padrão, incluindo B.Braun, BD, Nipro etc.
Volume a ser infundido (VTBI)	0-9999,99 ml Incremento: 0,01ml / h
Volume infundido	0-36000 (ml)
Taxa KVO	0-10 ml / h
Taxa de bolus	Bolus manual / Bolus automático: 0,10 - 1200 ml / h
Modo de infusão	Modo de taxa, modo de gotejamento, modo de tempo, modo de peso corporal, modo de biblioteca de drogas, modo intermitente, modo de dose
Taxa de purga	0,10-1200 ml / h Purge VTBI: 0-9999,99 ml
Deteção de bolhas de ar	Deteção do sensor de ultrassom com 6 níveis de ar na linha 13 níveis de oclusão
Pressão de oclusão	ajustáveis
Alarme	Usar bateria, Porta aberta, Oclusão, Quase pronto, Sem operação, Conclusão da infusão, Bateria fraca, Bateria descarregada, mau funcionamento etc. Anti-bolus (diminui o volume indesejado do Bolus após a remoção da oclusão) Pode alterar a taxa de fluxo e VTBI sem interromper a infusão Alarme de deteção inteligente de pressão Deteção anti-reversa Espaço para armazenamento de histórico de mais de 1000 pacientes, pode ser transmitido para o computador
Função	Exibir em tempo real a taxa de infusão / taxa de gotejamento, VTBI, volume infundido, tempo, etc. Função de espera: 1 min - 24 horas ajustável Volume ajustável da campainha Compatível com sistema HIS hospitalar (opcional); Corpo da bomba removível para limpeza fácil
Fonte de energia	DC: 12 ± 1,2 V AC: 100 - 240 V, 50/60 HZ
Bateria	Bateria recarregável de polímero de lítio, 7,4 V 1900 mAh
Tempo de carregamento de bateria	10 horas com alimentação ligada, 3 horas com alimentação desligada
Tempo de operação da bateria	Mais de 5 horas a 25 ml / h
Consumo de energia	25 VA
Classificação	Classe I, tipo CF
À prova d'água	IP x 3 (IP24 opcional)
Dimensão	145 x 100 x 120 mm (CxLxA)
Peso	1,4 Kg
Condições de funcionamento	Temperatura: 5 °C - 40 °C, Umidade relativa: 10-95%, Pressão atmosférica: 86 - 106 kPa Temperatura: -20 °C - 60 °C,
Condições de transporte	Umidade relativa: 10-85%, Pressão atmosférica: 50 - 106 kPa Temperatura: - 20 °C - 45 °C, Umidade relativa: 10-95%,
Condições de armazenamento	Pressão atmosférica: 50 - 106 kPa